



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.723363/2018-24
ACÓRDÃO	2202-012.171 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINDNALVA DOS SANTOS ANDRADE EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256 DE 2001. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, sub-rogando-se a ela o adquirente pessoa jurídica.

SEGURADO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. TEMA 723 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do segurado especial prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, inexistindo divergência entre a base de cálculo contida no mencionado dispositivo legal e àquela prevista na Carta Magna.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu a responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO. ADQUIRENTE.

A empresa adquirente se sub-roga nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do artigo 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.258, de 1997.

Para que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente da produção rural de pessoa física devidas ao SENAR, faz-se necessário lei em sentido estrito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÚMULA CARF Nº 172. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da matéria relativa à responsabilidade solidária e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para afastar a contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Wilderson Botto (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Ricardo El Abras, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto, o conselheiro(a) Eliseu Sampaio Nogueira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário ao Acórdão nº 02-91.787, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado em desfavor do contribuinte e da solidária, relativamente a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas por sub-rogação, inclusive a contribuição devida ao SENAR, realizada no ano calendário de 2015. Por bem representar os eventos ocorridos, abaixo se reproduz o relatório da decisão recorrida:

- AI (formulário de autuação fls. de 1/13) no valor de R\$ 1.515.292,20, de 13/7/2018, referente a contribuições para a Previdência Social, devidas por sub-rogação e incidentes sobre a comercialização da produção rural de pessoa física, adquirida pela autuada, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 01/2015 a 12/2015 e,
- AI (formulário de autuação fls. de 14/22) no valor de R\$ 144.313,50, de 29/8/2018, relativo a contribuições para o Senar, devidas por sub-rogação e incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, código de receita 2187, relativas às competências de 01/2015 a 12/2015.

RELATÓRIO FISCAL

Consta no relatório fiscal de fls. 23/67 conforme segue:

Os valores lançados se referem a contribuições previdenciárias, do ano de 2015, não declaradas em GFIP e não recolhidas, incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidos, por sub-rogação, pelo adquirente pessoa jurídica (o autuado).

A fiscalização, ao procurar no endereço que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 2/5/2018, não encontrou a autuada. Diante desse fato, lavrou-se, nessa mesma data, o Termo de Constatação de Local Ignorado - TCLI.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, elaborado em 2/5/2018, foi enviado pelos Correios (conforme lista de postagem JC515389078BR, datada de 3/5/2018). Contudo, no dia 9/5/2018, o TIPF foi devolvido ao remetente com a informação "Mudou-se" (conforme Aviso de Recebimento - AR).

Em 14/5/2018 foi elaborado o Edital Eletrônico nº 002131560, para cientificar o sujeito passivo acerca do TIEF. Por essa razão, a data da ciência acerca do início do procedimento fiscal e da intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos é 29/5/2018.

O mesmo fato ocorreu em relação ao Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1, de 5/6/2018. Ele foi enviado pelos Correios (conforme lista de postagem JC551101625BR) em 5/6/2018, foi devolvido ao remetente no dia 7/6/2018, com a mesma informação "Mudou-se". Assim, no dia 13/6/2018, foi emitido o Edital Eletrônico nº 002136188, para ciência do TIF nº 1. Nesse caso, a data da ciência a ser considerada é 28/6/2018.

Diante do exposto, em atenção ao inciso II do artigo 40 e do inciso I do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6/5/2016, a fiscalização declarou a inscrição da autuada, no CNPJ, inapta.

Não foi identificada ação judicial tendo o contribuinte como autor que versasse sobre o tema contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pessoa física prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Considerou-se como base de cálculo, os valores de aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, em 2015, não declarados em GFIP, e para os quais não houve recolhimento de contribuições. Tais valores foram discriminados na tabela "Notas fiscais adquiridas de produtor rural pessoa física para comercialização" incluída no relatório fiscal (fl. 52). As notas fiscais relativas a essas aquisições de produção rural foram obtidas com base no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

As contribuições apuradas foram demonstradas, por competência, em tabela incluída no item 7 (fl. 55).

MULTA QUALIFICADA

Consta no relatório fiscal que a multa de ofício aplicada sobre o valor do crédito apurado mensalmente equivale a 75%, de acordo com o § 1º do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, duplicado em função de ocorrência da hipótese prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, totalizando 150%.

A fiscalização justificou a aplicação de multa apontando que a empresa, não declarou em GFIP e não efetuou os recolhimentos das contribuições devidas, por sub-rogação, e referentes à comercialização da produção rural (à aquisição de produtos rurais) de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais no ano de 2015. Especificamente conta no relato fiscal que:

"[...] a empresa não declarou nas GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) no ano de 2015, [...] nem tão pouco, fez o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção

rural – com sub-rogação patronais e para outras entidades e fundos sobre a aquisição de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, de forma intencional, retardando o conhecimento por parte do fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.”

Consta ainda que:

A empresa fiscalizada, através de seu representante legal (sócio - administrador), infringiu a legislação tributária e, EM TESE, a legislação penal, quando deixou de declarar em GFIP e recolher a contribuição previdenciária patronal e para outras entidades e fundos sobre a produção rural adquirida de pessoa física, no período de 01/2015 a 12/2015.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A fiscalização incluiu ainda no seu relatório o que segue.

A empresa fiscalizada, através de seu representante legal, presumidamente, encerrou suas atividades sem, entretanto, atender aos preceitos legais, configurando dissolução irregular.

A dissolução de uma sociedade constitui um conjunto de atos regulados por lei. O descumprimento das disposições legais, pelo administrador, quanto à dissolução de uma sociedade implica, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN (Lei nº 5.172/1966), na responsabilização solidária do sócio administrador quanto aos débitos fiscais da sociedade.

Lindnalva dos Santos Andrade era sócia administradora da empresa desde 28/5/1998. Assim, por não cumprir as formalidades legais exigidas para encerramento de uma pessoa jurídica, sociedade empresarial (por proceder a uma dissolução irregular), incorreu em uma infração à lei que implica na sua responsabilização solidária.

A fiscalização juntou demonstrativo com informações do SPED pelo qual se pode reconstituir os valores das bases de cálculo apuradas (fls. 130/139).

A autuada foi cientificada das autuações em 9/8/2018, por meio de Edital, conforme documento de fl. 173, tendo em vista a impossibilidade de ciência pelos Correios (documentos de fls. 171/172). A pessoa física, titular da empresa individual, responsabilizada solidariamente, foi cientificada em 20/7/2018 conforme documentos de fls. 174/183.

IMPUGNAÇÃO

Em 11/9/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 187, a autuada apresentou impugnação de fls. 189/203 e fls. 261/275 na qual, essencialmente:

Diz que o presente auto de infração está eivado de vícios, uma vez que a imputação fiscal está "combalida pela inconstitucionalidade" e que não merece

prosperar a solidariedade atribuída, uma vez que a empresa se encontra aberta e regularmente funcionando.

RAZÕES DA DEFESA

SÍNTESE HISTÓRICA

Disserta sobre a evolução legal que trata das contribuições previdenciárias para financiamento da previdência social do produtor rural, passando pelas recentes decisões do STF sobre o tema nos Recursos Extraordinários, julgados com Repercussão Geral, nº 363.852, nº 596.177 e nº 718.874. Assevera que a última dessas decisões, apesar de considerar constitucional a exação de contribuição previdenciária de empregadores rurais pessoas físicas, não discutiu a questão da sub-rogação pelo adquirente, que se manteve inconstitucional por força da decisão contida no RE nº 363.852. Acrescenta que, tanto foi assim que o Senado Federal editou, em 13/9/2017, a Resolução nº 15 que determinou a suspensão do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que instituiu o fenômeno da sub-rogação.

Aponta que houve decisão exarada pela Juízo 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal do TRF da 1ª Região, em 22/1/2018, nos autos da Ação Ordinária promovida pela Associação Brasileira de Frigoríficos — Abrafrigo, da qual é filiada, nº 1018388-55.2017.4.01.3400, que determinou, em caráter liminar, a suspensão, em relação aos associados da parte autora, da exigibilidade dos débitos de "Funrural" que lhes venham a ser imputados na qualidade de sub-rogados.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO AO ADQUIRENTE NO FUNRURAL

Tece considerações acerca da ausência de constitucionalidade da norma que estabeleceu a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física, citando legislação e decisões dos tribunais superiores relativos a processos dos quais não é parte, mas que foram julgados com repercussão geral.

Diz que a sub-rogação que estava prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 foi declarada inconstitucional no julgamento do RE 363.852 e, que sua execução, foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, com efeitos retroativos ao julgamento do referido RE 363.852.

Conclui que não pode ser exigida a contribuição Funrural dos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas, qualificados pela sub-rogação, com base no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, até o momento declarado inconstitucional.

Assevera que, pelo mesmo motivo, deve ser rechaçada a imposição do regime de substituição tributária fixado pela alínea "a" do §5º do artigo 11 do Decreto nº 566/1992, (Regulamento do Senar), alterado pelo Decreto nº 790/1993, obrigando o adquirente da produção rural à retenção e ao subsequente recolhimento da contribuição destinada ao Senar, instituída pela Lei nº

8.315/1991, relativamente à operações de comercialização de produção rural por produtores rurais, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diz que, tanto pela inconstitucionalidade declarada da sub-rogação do Funrural, que deve ser aplicada por analogia aos casos envolvendo Senar, quanto pela ausência de previsão legal, deve ser declarada suspensa qualquer execução relativa ao Senar em razão de sub-rogação na obrigação de produtores rurais pessoas físicas.

Aponta que o conteúdo do Decreto nº 566/1992, alterado pelo Decreto nº 790/1993, é ilegal e inconstitucional, porquanto instituiu uma modalidade de hipótese de incidência de tributo pela via de norma infralegal "(lei em sentido estrito)".

Assevera que tanto é assim, que em 9/1/2018, a União promulgou a Lei nº 13.606, que trouxe a mesma redação do Decreto nº 566/1992, imputando como fato gerador do tributo destinado ao Senar, a comercialização pelo adquirente da produção rural devida por substituição do contribuinte do Funrural.

Questiona: se os decretos referidos estivessem dentro dos limites materiais, qual seria então o motivo da repetição o teor da substituição tributária na Lei de janeiro deste ano.

Diz que não se pode dizer menos da contribuição relativa à GILRAT.

Informa que há a impossibilidade da adoção de qualquer medida tendente a exigir a tributação com base na sub-rogação enquanto perdurar a decisão emanada nos autos do processo da Ação Ordinária promovida pela Associação Brasileira de Frigoríficos — Abrafrigo.

Aponta que é filiada ao Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado da Bahia (SINCAR-BA), que, por sua vez, é filiado a Associação Brasileira de Frigoríficos — Abrafrigo, autora da ação em que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos do Funrural e consectários (Sat e Senar).

IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA

Diz que não há qualquer razão para que tenha sido precocemente declarada à responsabilidade solidária do sócio da "empresa executada", porquanto inaplicável a Súmula 435 do STJ.

Aponta que a Súmula citada trata das hipóteses em que houve o encerramento das atividades da empresa, sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assevera que a empresa continua até os dias de hoje em funcionamento regularmente no mesmo domicílio, não tendo sido dissolvida, razão pela qual não há que se falar em redirecionamento da execução. Diz juntar nota fiscal emitida em 22/8/2018, comprovando, sem margem à dúvida, o seu regular funcionamento.

Aponta que é sabido que os Correios "está em decadência", e não é incomum encontrar informações como 'mudou-se; não encontrado'. Aduz que não é seguro, pois, atribuir a responsabilidade do sócio de modo precoce e desnecessário, o que roga seja desconsiderado.

Assevera que não há qualquer prova de que o gestor da unidade tenha agido com excesso de poderes ou mesmo de infração à lei para que se aplique a norma estatuída na alínea "c" do inciso III do artigo 137 do CTN. Argumenta que, para tanto, seria necessária a comprovação do denominado dolo específico, ou seja, a intenção de sonegar, o que, a *contrario sensu* exclui da imputação a modalidade culposa (por imprudência, imperícia ou negligência).

Diz que não houve qualquer sonegação por parte da empresa ou de seu sócio gestor, quer seja do recolhimento dos tributos, quer seja do registro das operações contábeis da empresa, quer seja do oferecimento dos documentos suportes da fiscalização.

Assevera que não é responsável pelo recolhimento dos tributos exigidos e todas as suas operações são registradas nos livros fiscais e contábeis e que, tanto é assim que não houve qualquer dificuldade ao acesso à documentação que foi, inclusive, utilizada para apuração dos tributos ora exigidos.

Aponta que na doutrina e jurisprudência pátrias está sedimentado que o simples inadimplemento do tributo não caracteriza infração legal, inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos.

PEDIDO

Requer a declaração de nulidade ou mesmo a improcedência do Auto de Infração combatido.

O impugnante juntou cópias de documentos fls. 276/328.

Sobreveio o Acórdão nº 02-91.787, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, inclusive em desfavor da responsável solidária. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para o Senar incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

MULTA AGRAVADA.

A ocorrência de sonegação impõe o agravamento da multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE.

A dissolução irregular da sociedade, por constituir infração à legislação, impõe que a responsabilização do administrador da sociedade.

NULIDADE.

São consideradas nulas apenas as autuações para as quais resta demonstrada a ocorrência de prejuízos para que o contribuinte exercite o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que a autuação se deu por pessoa sem competência para precedê-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os mesmos fundamentos adotados na impugnação, pleiteando ao final a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

1 CONHECIMENTO

O contribuinte foi cientificado do acórdão de impugnação por meio de edital na data de 06.06.2019, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 396 a 417, na data de 18.06.2019, e sendo ele tempestivo, dele tomo conhecimento. Porém não conhecerei da matéria deduzida pelo contribuinte quanto a responsabilidade solidária atribuída a sua titular, nos termos da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

A aplicação da Súmula CARF nº 172 é de reprodução obrigatória por este colegiado, desde 10.11.2021, conforme Portaria ME nº 12.975/2021. Não é demais observar que a responsável solidária, apesar de devidamente intimada do resultado da fiscalização e de sua condição de responsável pelo crédito tributário, não apresentou impugnação.

2 MÉRITO:

Ademais é importante esclarecer que tanto na impugnação como no recurso voluntário não há qualquer questionamento quanto às bases de cálculo utilizadas no lançamento,

deduzindo defesa, exclusivamente, sobre questões de direito. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do FUNRURAL declarada pelo STF no RE 363.852; que a Resolução nº 15/2017, do Senado Federal teria afastada a possibilidade da utilização do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, defendendo que a Lei nº 10.256/2001, não se presta para superar a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991; e de estar amparado em decisão judicial favorável à ABRAFIGRO, da qual é associada, que suspendeu a exigibilidade da cobrança do FUNRURAL, exigidos à título de sub-rogação.

Sem maiores delongas, a Súmula CARF nº 150, de aplicação obrigatória a este colegiado, crava que a inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do RE 363.852, não tem aplicabilidade às contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Não se poderia exigir outro entendimento, na medida em que o STF, no julgamento do Tema nº 669 da Repercussão Geral (RE nº 718.874), concluiu pela constitucionalidade da Lei 10.256/2001:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção

Nestes termos, toda a insurgência do recorrente diz respeito à inconstitucionalidade formal do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, que determina a subrogação do adquirente às obrigações dos empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais. Insiste que a despeito do reconhecimento da constitucionalidade das exações acima citadas, a Corte Constitucional não se debruçou sobre a possibilidade destas contribuições serem exigidas do adquirente, reclamando para tanto de lei complementar.

A partir da tese defensiva, aduz que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal havia suspenso o artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, bem como o Supremo Tribunal Federal já se havia posicionado conforme a tese defendida pelo recorrente no julgamento quanto a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, o que tornaria ilegítima a exigência do crédito tributário controlado neste processo.

Primeiramente, aduz o recorrente que as contribuições lançadas pela autoridade fiscal não podem ser exigidas, tendo em vista que a Resolução nº 15, do Senado Federal, suspendeu a execução de dispositivos legais previstos na Lei nº 8.212/1991, dentre eles o artigo 30, IV, e na Lei 8.540/1992, em razão do julgamento do RE 363.852/MG, o que teria inviabilizado o lançamento tributário em questão.

É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12,

inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Ocorre que a suspensão prevista na competência senatorial, embora tenha alcance geral, diferentemente do que defende o recorrente, não revoga ou altera a norma questionada do ordenamento jurídico, apenas suspende sua execução. Ademais, a suspensão se deu em face da legislação vigente antes da EC 20/1998, no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF, inexistindo argumento que mantenha a suspensão de dispositivos posteriormente à citada emenda.

Neste sentido, uma vez que o próprio STF considera hígida a contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento pela comercialização rural pelos produtores pessoa física prevista na Lei 10.256/2001, não há que se falar na necessidade de novo arcabouço normativo que institua as alíquotas e bases de cálculo anteriormente especificadas na redação dada aos incisos do artigo 25 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.528/97, ou que obrigue o adquirente a se sub-rogar a estas contribuições, conforme artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991.

A propósito, a tese defendida pelo recorrente de que a decisão proferida no RE 363.852/MG teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, não se sustenta, pois não se pode dar tal interpretação extensiva sob tema que sequer foi abordado no voto condutor, conforme precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

Número da decisão: 9202-009.107 – Processo nº 16004.001442/2008-39

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF.

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº. 8.212, de 1991. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei nº. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de sub-rogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

(...)

Número da decisão: 9202-005.130 – Processo nº 10972.720023/2011-61

Reitera-se, que o fundamento adotado no RE 363.852/MG foi a ausência de autorização constitucional para a incidência da contribuição substitutiva aos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a comercialização da sua produção, requerendo para sua instituição de lei complementar, nos termos do artigo 154, I, da CF/88. As contribuições lançadas foram constituídas sob a égide da EC nº 20/1998, que ampliou as fontes de custeio da seguridade social, acrescentando o inciso II, do art. 195 da Constituição, que previu a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita ou faturamento.

Considerando o novo arcabouço legal, atualmente amparado na EC nº 20/1998 e na Lei 10.256/2001, os motivos que levaram à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, não mais subsistem, haja vista que faziam menção a um arcabouço legal ultrapassado, que não se aplica ao caso concreto, motivo pelo qual rejeito o argumento recursal.

Este relator não desconhece o julgamento da ADI nº 4.395 que determinou a suspensão nacional dos processos judiciais que tratam da matéria desenvolvida pelo recorrente, em razão da ausência de proclamação do resultado, medida esta confirmada pelo Pleno na sessão de 24.02.2025. Isso porque, apesar de o início do julgamento ter ocorrido ainda em maio de 2020, houve pedido de vista, com a continuação do julgamento em dezembro de 2022, o qual se

encontra suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. O Ministro Gilmar Mendes, assim se pronuncia na decisão monocrática que propunha a suspensão dos processos judiciais que envolve a discussão da constitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991:

Ademais, diante da indefinição em torno do que fora efetivamente decidido por esta Corte, existe a possibilidade de conclusão tanto em favor da posição defendida pelas requerentes quanto da argumentação apresentada pela Advocacia-Geral da União.

Diante do quadro acima mencionado, não se encontram presentes as condições previstas no artigo 100, do RICARF, que justifique o sobrestamento do julgamento administrativo deste processo. Também não é demais observar o disposto no artigo 98, do RICARF, que veda a este colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, conforme abaixo:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim sendo, diante do quadro fático, ainda que quisesse, este colegiado está impossibilitado de afastar a norma que obrigou os adquirentes a reter e recolher a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física e do segurado especial, qual seja o artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

O recorrente também alega que estaria amparado por decisão judicial, nos autos da Ação Ordinária nº 1018388-55.2017.4.01.3400, manejada pela Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO), da qual é filiada, em que se obteve decisão liminar que teria afastado a exigibilidade de débitos do FUNRURAL, que lhe venha a ser imputado na qualidade de sub-rogado, haja vista é filiado a dita associação.

Quanto a este fundamento, peço vênia para transcrever o voto da decisão recorrida quanto a esta matéria, o qual adiro, nos termos do artigo 114, § 12, do RICARF:

Observa-se, pela análise dos documentos juntados pela defesa, notadamente à fl. 328, que a decisão referida pela defesa relativa à Abrafrigo é a seguinte:

DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão, em relação aos associados da parte autora, da exigibilidade dos débitos de FUNRURAL (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) que lhes tenham sido ou lhes venham a ser imputados na qualidade de sub-rogados dos empregadores rurais pessoas físicas de quem adquirem gado ou outros produtos agropecuários, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, que teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017. (grifo nosso)

Inicialmente, constata-se que a decisão teria o condão de suspender a exigibilidade, mas não de impedir o lançamento (pela autoridade tributária que a isto está obrigada por força do CTN, artigo 142) relativo às contribuições previdenciárias devidas pelo adquirente em razão de sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física que for empregador. Constata-se, ainda, que tal suspensão de exigibilidade não se aplica às contribuições lançadas em favor do Senar e sobre as aquisições de produtores rurais pessoas físicas que não são empregadores.

De qualquer forma, o autuado, apesar de alegar ser associado à Abrafrigo, não juntou elementos aos autos para comprovar tal circunstância, limitando-se a alegar. Assim, uma vez que por força do disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 15 e 16, as alegações da defesa devem ser amparadas por provas que as fundamentem, não pode ser acolhida a informação de que a autuada seria

associada à Abrafrigo e, por consequência, seria parte no processo judicial em que houve a decisão liminar citada.

Dessa feita, não há sequer que se falar em suspensão de exigibilidade, também, em relação às contribuições para a previdência social devidas por sub-rogação.

Não bastasse, os fundamentos defendidos pelo julgador de piso, a decisão judicial faz menção expressa a Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, inaplicável à contribuição exigida, nos termos da Lei nº 10.256/2001, conforme anteriormente abordado neste voto.

Inobstante isso, com relação ao SENAR, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, a jurisprudência era pacífica no sentido de que o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991, não se prestava para a retenção de obrigações destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois tem natureza parafiscal, não se lhe aplicando as disposições do artigo 195 da CF/1988, conforme esclarecido no artigo 240 da Carta Magna.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Tanto isso é verdadeiro, que a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural amparada na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.582/1997 (Tema 202), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional a contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural destinadas ao SENAR, cuja matéria também foi julgada com repercussão geral, no Tema 801:

“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.”

Em relação ao SENAR, há que se atentar para o Parecer SEI nº 19.443/2021, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu diante de reiterada jurisprudência, sem possibilidade de reversão da tese desfavorável à Fazenda Nacional, a ilegitimidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/1991, como fundamento para imposição ao adquirente da obrigação de reter e recolher a contribuição destinada ao SENAR. Tal obrigação passou a constar do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, após a sua inclusão pela Lei nº 13.606/2018.

Conforme já observado, aos membros das Turmas de julgamento é imposto a observância da estrita legalidade, não podendo afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, nos termos do artigo 98 do RICARF. No entanto, existindo parecer

aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispense a constituição do crédito e conclua no mesmo sentido do sujeito passivo, este entendimento poderá ser reproduzido.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Assim sendo, não há como se manter o lançamento fiscal relativo ao SENAR, exigido do adquirente da produção rural antes da Lei nº 13.606/2018, considerando não haver base legal para impor esta conduta ao adquirente em relação a obrigação parafiscal, uma vez que o artigo 30, IV da Lei 8.212/1991 não se prestava para esta finalidade, conforme reiteradas decisões desta Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea “b” do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Número da decisão: 2202-010.751 – Processo nº 15940.720079/2019-64

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.606, DE 2018.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 39, §4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 (Parecer SEI Nº 19443/2021/ME).

Número da decisão: 2202-011.400 – Processo nº 10640.722585/2017-97

Portanto, uma vez que a exigência da contribuição para o SENAR por sub-rogação não encontra amparo legal, não podendo ser imposta ao adquirente da comercialização da produção rural com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, necessitando para isso de norma específica, que somente se deu com a Lei nº 13.606/2018, resta, portanto, afastá-la.

3 CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto da matéria relativa à responsabilidade solidária, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva